Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE-CE

POVO, DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E OS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

PEOPLE, CONSTITUTIONAL DEMOCRACY AND CRIMES AGAINST DEMOCRATIC INSTITUTIONS

Emetério Silva de Oliveira Neto
Pós-Doutor em Direito (UFC). Doutor em Direito (UFMG). Mestre em Direito (UFC).
Professor da Faculdade de Direito (UFC). Advogado.
emeterioneto@ufc.br

Luciano Nunes Maia Freire
Doutorando em Direito Constitucional e Teoria Política (UNIFOR).
Mestre em Ciência Política (ULisboa). Desembargador Eleitoral Titular (TRE-CE).
Diretor da Escola Judiciária Eleitoral Cearense. Juiz de Direito (TJ/CE).
lucianonmaia@hotmail.com

RESUMO: O conceito de povo pode ser estabelecido a partir de três pontos de vista: político, jurídico e sociológico. Em uma democracia (forma de governo), o povo é a fonte legítima do poder, que em seu nome é exercido. O Estado Democrático de Direito, por sua vez, preserva a institucionalidade, garantindo a separação de poderes e o livre exercício de cada um deles, nos termos da Constituição. Nenhum país do mundo está blindado da disseminação de práticas autoritárias, o que pode acontecer das mais diversas formas, podendo, no limite, culminar em tentativas violentas de abolição do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado, práticas essas consideradas criminosas pela ordem jurídico-penal brasileira. Todas essas questões serão abordadas no presente artigo, a partir de uma pesquisa qualitativa e quantitativa, com incursões em bibliografias especializadas e com análise, embora não aprofundada, de uma investigação criminal que tramita originariamente no Supremo Tribunal Federal (STF), apontando-se os riscos de práticas autoritárias contra a democracia provenientes de governos legitimamente eleitos.
PALAVRAS-CHAVE: Povo. Democracia. Estado Democrático de Direito. Abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Golpe de Estado.

ABSTRACT: The concept of people can be understood from three perspectives: political, legal, and sociological. In a democracy, the people are the legitimate source of power, exercised in their name. The Democratic State of Law, in turn, preserves institutional frameworks, ensuring the separation of powers and their free exercise, as outlined in the Constitution. No country is immune to the spread of authoritarian practices, which can emerge in various forms, potentially culminating in violent attempts to abolish the Democratic State of Law and stage a coup d'état. These practices are considered criminal under Brazilian criminal law. This article addresses these issues through qualitative and quantitative research, exploring specialized literature and analyzing a criminal investigation before the Brazilian Supreme Federal Court (STF), highlighting the risks of authoritarian practices against democracy stemming from democratically elected governments.
KEYWORDS: People. Democracy. Democratic State of Law. Violent Abolition of the Democratic Rule of Law. Coup d'état.

1 INTRODUÇÃO

Em uma *democracia*, o *povo* é a instância máxima de todas as considerações políticas, uma vez que o governo ou o poder é por ele e em seu nome exercido, sendo essa uma clássica lição, encontrada já na Grécia Antiga, e retratada, dentre outros, por Aristóteles em sua "Política".

Nas democracias constitucionais, como o é a brasileira, o povo exerce o seu poder diretamente ou por meio de representantes escolhidos mediante eleições universais, através do voto livre, secreto, igual e periódico.

O *Estado Democrático de Direito* é uma indelével conquista da cidadania, e é por meio desta potente fórmula que os direitos fundamentais individuais e coletivos são garantidos e mantidos. Aqui também se tem preservada a institucionalidade nacional, com a separação de poderes assegurada, exsurgindo o Legislativo, o Executivo e o Judiciário como poderes harmônicos e independentes entre si, cada qual com missões específicas outorgadas pelo Poder Constituinte.

Deve ser observado que o Estado Democrático de Direito é regido pela Constituição e leis outras (normas infraconstitucionais), que se dirigem indistintamente a todos e a cada um dos cidadãos. Mantém-se a ordem e o respeito mútuos, o que não se verifica onde campeia o arbítrio ou a tirania, vale dizer, em Estados Autocráticos ou ditatoriais.

A despeito disso, não raro as democracias estão sujeitas a turbulências, as vezes provenientes dos próprios governos que ascenderam ao poder valendo-se das regras do jogo democrático. O Brasil, por exemplo, enfrentou momentos de grandes dificuldades institucionais, que compreenderam praticamente todo o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019-2022), agudizados com os atos criminosos do dia 08 de janeiro de 2023.

Em muitas partes do mundo civilizado as democracias gritam por socorro, basta ver os exemplos dos Estados Unidos, Brasil, Argentina, Hungria, Turquia, dentre outros, em que a autocracia de alguma forma bate à porta, insuflada por hordas de desinformação, culminando em ataques a instituições democráticas de incontestável solidez.

Pensando em todas essas questões, que são da maior relevância e atualidade, o presente artigo se debruça sobre os conceitos de povo e de soberania popular, demonstrando que o povo é soberano e que o poder estatal dele deriva (Tópico 2), trazendo, ainda, importantes considerações acerca do Estado Democrático de Direito, como garantia da ordem social (Tópico 3), técnica essa que vem sofrendo sucessivos ataques na contemporaneidade, insuflados, sobretudo, pelas mídias sociais tão presentes na chamada "sociedade da informação" (Tópico 4). Finaliza com algumas considerações sobre o "caso brasileiro": Inquérito Policial que tramita originariamente no Supremo Tribunal Federal, no qual se investigam diversas condutas criminosas, como as de "abolição violenta do Estado Democrático de Direito" e "Golpe de Estado", supostamente praticadas contra as instituições nacionais por (ex)autoridades da República, dentre elas o ex-presidente Jair Bolsonaro (Tópico 5).

2 CONCEITO DE POVO E SOBERANIA POPULAR

Segundo o professor Paulo Bonavides (2007), o conceito de povo pode ser estabelecido a partir de três pontos de vista, a saber: político, jurídico e sociológico[1]. Sob o aspecto *político*, em uma democracia o povo se torna *sujeito* das decisões fundamentais do Estado (ativa participação dos governados), tendo por base o sufrágio universal e o sistema representativo. Nesse sentido, povo é o quadro humano que assume capacidade decisória, ou seja, o *corpo eleitoral*[2]. Em suma, a caracterização política nos informa que povo "*é aquela parte da população capaz de participar, através de eleições, do processo democrático, dentro de um sistema variável de limitações, que depende de cada país e de cada época*"[3].

Contudo, o traço político não explica plenamente o conceito de povo, que se caracteriza mais firmemente sob o aspecto *jurídico*, pelo qual "*o povo exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico*"[4], sendo, por esse prisma, o conjunto de cidadãos (indivíduos que pertencem ao Estado). Constitui, assim, o corpo de indivíduos vinculados pelas relações de cidadania a uma determinada *ordem jurídica*, de modo que fazem parte do povo tanto os que se encontram no território nacional como os que se acham fora deste, no estrangeiro, uma vez que o sistema de poder (ou de leis) os prende pelo vínculo de cidadania[5].

Para Paulo Bonavides (2007), a cidadania representa um círculo de capacidade conferido pelo Estado aos cidadãos, mercê do que da cidadania – que no direito constitucional brasileiro recebe o vocábulo *nacionalidade* – "*derivam direitos, quais o direito de votar e ser votado (status activae civitatis) ou deveres, como os de fidelidade à Pátria, prestação de serviço militar e observância das leis do Estado*"[6]. Nessa perspectiva, o povo brasileiro, como bem acentua o professor Virgílio Afonso da Silva, é composto pelo conjunto de pessoas que preenchem os requisitos previstos na Constituição de 1988 para a atribuição da nacionalidade brasileira[7].

O conceito sociológico (naturalista ou étnico) de povo, por fim, decorre de dados culturais, inexprimível por considerações de cunho jurídico. A partir desse ponto de vista, há coincidência do conceito de povo com o de nação[8]. Nas palavras de Paulo Bonavides (2007), aqui "*o povo é compreendido como toda a continuidade do elemento humano, projetado historicamente no decurso de várias gerações e dotado de valores e aspirações comuns*", de tal maneira que compreende "*tanto os vivos quanto os mortos, tanto as gerações presentes quanto as gerações passadas, os que vivem e os que hão de viver*"[9].

1 BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 79.
2 BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 80.
3 BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 80.
4 BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.
5 BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.
6 BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 82.
7 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 48. Tais requisitos estão dispostos no artigo 12 da CF/88.
8 BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 83.
9 BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 83.

A Constituição Federal brasileira de 1988 diz, em seu artigo 1º, parágrafo único, que "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*", norma essa em parte espelhada no artigo 2º do Código Eleitoral brasileiro (Lei nº 4.737/65), que preceitua: "*Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais (...)*". O povo, portanto, é o titular do Poder Estatal e essa titularidade pode ser exercida de forma direta ou indireta. Nesse sentido, o artigo 14, *caput*, da Carta Magna preceitua que: "*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular*".

Por tudo isso, entende-se que o *povo* é o único e legítimo titular do Poder Constituinte, que estabelece em caráter originário o fundamento jurídico – plasmado na Constituição Federal (norma de hierarquia máxima) – da comunidade política[10]. Versando sobre o poder constituinte e as formas ou expressões de exercício da sua titularidade, ressalta Paulo Bonavides (2006):

> Das mais delicadas e controversas é a questão da titularidade do poder constituinte, ou seja, a de saber a quem pertence esse poder. Se nos afastarmos da indagação de legitimidade, que abrange considerações valorativas, deixando portanto de lado o fundamento ou a justificação da pessoa investida nesse poder, a resposta se simplifica, visto que uma fácil consulta aos fatos políticos nos mostrará, numa dimensão exclusivamente histórica, que a titularidade vem atribuída ora a Deus, ora a um príncipe ou monarca, bem como ao Povo, à Nação, a um Parlamento ou a uma Classe. A concepção política da Idade Média e da Reforma girava, segundo Schmitt, preponderantemente ao redor do poder constituinte de Deus, conforme o princípio *omnis potestas a Deo*. Com as monarquias absolutas a titularidade veio a recair no monarca, que a justificava mediante a invocação de um suposto direito. Durante a Revolução Francesa o mesmo poder coube nominalmente à Nação ou ao Povo, mas de modo efetivo, no seu exercício, a uma Classe – a burguesia – ou seja, aquela parte do Povo que toma "consciência política autônoma" e entra a decidir acerca da forma de existência estatal, exercendo, por consequência, o poder constituinte[11].

Em Rousseau (2006), consoante se dessume da sua clássica obra "*O contrato social*" (1762), tem-se a primeira conexão explícita entre *soberania* e a *vontade geral*, que sempre visa o bem comum, de onde resulta a legitimidade do *pacto político*. Assim, para Rousseau o poder

10 Segundo a tradição francesa, a titularidade do poder constituinte seria da "nação". Veja-se, nesse sentido, o que dizia o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: *"O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente".* Quando em 1788 publicou o memorável escrito intitulado *"Qu'est-ce que le tiers état?"* ("O que é o Terceiro Estado?"), o abade Emmanuel Joseph Sieyès acentuou que *nação* é um termo empregado para que não se use a palavra *povo*, por ele identificado como o conjunto de indivíduos, coletivo ou reunião de pessoas sujeitas a um poder. A *nação*, por sua vez, seria mais do que isso, pois era a encarnação de uma comunidade em sua permanência, nos seus interesses constantes, muitas vezes contrapostos aos meros interesses dos indivíduos que a compõem em determinado instante. Essa teoria foi adotada no Brasil pela Constituição Imperial de 1824. Com o advento da República e a criação de Constituição de 1891, fortemente influenciada pela Constituição Norte-Americana de 1787, passou-se a compreender que a titularidade do poder constituinte reside no *povo*, como ente coletivo e soberano, sendo essa a teoria hoje prevalecente.

11 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157-158.

político só é legítimo porque representa a unificação de todos e cada um "sob a suprema direção da vontade geral"[12]. Numa palavra, o povo é, aqui, ao mesmo tempo súdito (porque sujeito à vontade geral) e soberano (porque a vontade geral é o seu interesse primeiro). Ainda de acordo com Rousseau (2006), a vontade é o admirável acordo entre o interesse pelo bem comum e a justiça, sendo a lei a manifestação desse acordo, o ato fundamental da soberania[13].

Ora, se o poder é do povo, a vontade desse mesmo povo, que se expressa de diversas formas, dentre elas por meio da escolha de seus representantes via eleições livres, resulta soberana. Com isso, sob tal prisma, a soberania popular coincidiria com o princípio da maioria endossado pelo *sistema eleitoral*. O povo é o fundamento da legitimidade do poder político, o que não significa dizer que os chamados "consensos políticos" sejam sempre possíveis. Tudo isso ganha enorme expressão no modelo de *Estado Democrático de Direito*.

3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme lembra Paulo Bonavides (2004), toda a Idade Média, com sua organização feudal, vivenciou o esfriamento da concepção de Estado, pelo menos no sentido de "*instituição materialmente concentradora de coerção, apta a estampar a unidade de um sistema de plenitude normativa e eficácia absoluta*"[14]. Contudo, a revolução Iluminista (Renascença), ocorrida no século XVIII, fez medrar o *Estado Moderno*, cujo fundamento se radica na noção de soberania e cuja premissa central é a conversão do *Estado absoluto das monarquias de direito divino* em *Estado constitucional*, que na visão de Paulo Bonavides (2004) ostenta três distintas modalidades essenciais: *i)* o Estado constitucional da separação de Poderes; *ii)* o Estado constitucional dos direitos fundamentais; e *iii)* o Estado constitucional da democracia participativa[15].

A fórmula do *Estado Democrático de Direito* garante a soberania nacional fulcrada na vontade popular, que tem no *voto* uma das suas singulares expressões. Nos termos da Constituição Federal brasileira em vigor, como já antecipado em outra parte deste texto, o sistema democrático impõe seja o voto *direto, secreto, livre, periódico e igual*. Entrelaçando as características da *liberdade e da igualdade do voto*, Gilmar Mendes (2011) pondera que:

> É inevitável a associação da liberdade do voto com a ampla possibilidade de escolha por parte do eleitor. Só haverá liberdade de voto se o eleitor dispuser de conhecimento das alternativas existentes. Daí a associação entre o direito ativo do eleitor e a chamada igualdade de oportunidades ou de chances (*Chancengleichheit*) entre os partidos políticos. A igualdade do voto não admite qualquer tratamento discriminatório, seja quanto aos eleitores, seja quanto à própria eficácia de sua participação eleitoral. A igualdade de votos abrange não só a igualdade de valor numérico (Zahlwertgleichheit), mas também a igualdade de valor quanto ao resultado (Erfolgswertgleichheit)[16].

12 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social.** São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 22.
13 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social.** São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 44.
14 BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado.** 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 28.
15 BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado.** 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 37.
16 MENDES, Gilmar *et al*. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 748-749.

No mesmo giro, a *fórmula democrática* estabelece no âmbito da organização do Estado a descentralização da governança, capitaneada pela ideia de tripartição de poderes ou funções, como sendo a executiva, a legislativa e a judiciária[17]. Quanto à função judiciária, tem-se que compete ao Poder Judiciário, dentre outras missões, assegurar, com altivez e independência, o cumprimento do quanto disposto nas ordens constitucional e legal. Isto porque pululam no texto constitucional de um Estado democrático múltiplos direitos e garantias fundamentais, visando, dentre outras razões, proteger os indivíduos e as coletividades em face da potestade estatal.

A Constituição de 1988 logo em seu artigo 1º assegura que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, *constitui-se em Estado Democrático de Direito*. Segundo J. J. Gomes Canotilho (2003), em termos concretos a dimensão do Estado de direito encontra expressão jurídico-constitucional num complexo de princípios e regras, ou seja, nas normas jurídicas dispersas pelo texto constitucional[18]. Como exemplos, e tendo por paradigma a Constituição da República Portuguesa de 1976, cita: o princípio da constitucionalidade; o controle judicial da constitucionalidade de atos normativos; o princípio da legalidade da administração; o princípio da responsabilidade do Estado por danos causados aos cidadãos; o princípio da independência dos juízes, além de outros[19]. Todos esses direitos constantes na Lei Maior concretizam a ideia nuclear do Estado de direito, qual seja a de "*sujeição do poder a princípios e regras jurídicas, garantindo às pessoas e cidadãos liberdade, igualdade perante a lei e segurança*"[20]. Em arremate, Canotilho (2003) afirma que a legitimidade do domínio político e a legitimação do exercício do poder radicam tanto na *soberania popular* quanto na *vontade popular*, sendo instrumentos dessa soberania "o exercício do direito de voto através do sufrágio universal, igual, direto e secreto" e a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais por meio do exercício do poder, seja ele local ou regional[21].

Diante do exposto, pode-se firmar uma compreensão de Estado de Direito como esteio de garantia do exercício do poder estatal com base no próprio direito, não no arbítrio ou em vontades meramente pessoais. Por tudo isso, o conceito de Estado de Direito confunde-se com a razão de ser mesma de uma Constituição (norma fundamental do País), que é regular o exercício do poder e garantir os direitos fundamentais[22]. Nas precisas palavras de Virgílio Afonso da Silva (2021), "*o Estado de Direito não implica apenas uma proibição de agir de forma incompatível*

17 Nesse sentido, a CF/88 diz em seu artigo 2º que: *"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*.

18 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 230.

19 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 230.

20 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 231.

21 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 231.

22 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 86.

com a Constituição, mas também um dever de agir para que os valores constitucionais sejam realizados"[23].

As democracias, portanto, se destacam por serem "os governos das leis" (*rule of law*), em que todos os cidadãos estão indistintamente submetidos à ordem jurídica estatal, vale dizer, pouco importando a posição ou *status* social que ocupam.

4 DEGENERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO IDEAL DEMOCRÁTICO

O termo *democracia* é sem dúvidas polissêmico, de modo que são diversas as perspectivas teóricas quanto aos modelos normativos de democracia, podendo-se falar, a depender do caso, em democracia "liberal", "republicana" ou "deliberativa", até por força da diversidade histórico-cultural das "experiências democráticas". No ocidente moderno, todavia, a democracia associada à noção de unção popular dos governos legítimos assume a força de um truísmo quase que incontestável[24].

Seja como for, deve-se à ideia de democracia o acatamento a fundamentos republicanos como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, todos previstos no artigo 1º da CF/88. Em última análise, a democracia busca proteger o desenho institucional da organização jurídico-política do Estado estabelecido pelo Poder Constituinte na ordem constitucional. Não é uma mera proclamação retórica (ou *slogan*), mas a essência mesma da forma de governo que se opõe a tirania, traduzindo-se em "governo do povo pelo povo". Nesse sentido, como bem anota Simone Goyard-Fabre (2003), professora emérita da Universidade de Caen-Normandie (França), em estudo aprofundado sobre a *democracia*, tem-se, dentre os princípios originários do ordenamento institucional dos chamados governos democráticos, *o povo e a cidadania*[25].

O *Estado Democrático de Direito*, que se caracteriza, como já assinalado, por ser o *governo do povo e para o povo*, uma vez que essa é a essência primeira da *democracia*, não está infenso a sobressaltos de variadas ordens, que, minando sequencialmente as suas bases, podem colocar em risco a sua própria existência. Veja-se, nesse sentido, mais modernamente, a disseminação massiva e irrefreada de *fake news*, a utilização de métodos avançados de *deep fake*, dentre outras técnicas de manipulação da opinião pública, que visam orientar a sociedade no caminho oposto

23 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 87.

24 Veja-se, nesse sentido: BÔAS FILHO, Orlando Villas. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. **R. Fac. Dir. Univ. S. Paulo**, v. 108, p. 651-696, jan./dez. 2013. Pierre Rosanvallon fala em "indeterminação do conceito de democracia": ROSANVALLON, Pierre. **La contre-démocratie:** la politique à l'âge de la défiance. Paris: Éditions du Seuil, 2006.

25 Para a autora, "se a democracia, no seu despertar, podia ser definida, *stricto sensu*, como o "poder do povo", as democracias que conhecemos hoje são antes regimes nos quais a vontade (ou o consentimento) do povo é a fonte do poder. Em outras palavras, as democracias de antanho eram diretas; as democracias atuais necessitam de mediação de representantes. Ainda assim, em toda democracia, o "povo" é motor principal do modo de governo". Cf. GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 46.

ao da verdade acerca de fatos da maior relevância política, podendo culminar, no limite, como recentemente aconteceu no Brasil, em tentativa de "Golpe de Estado". Para fundamentar o alegado, trago três estudos desenvolvidos por importantes pesquisadores da contemporaneidade.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), ambos professores da Universidade de Harvard, nos EUA, passaram os últimos vinte anos estudando o colapso dos regimes democráticos na Europa e na América Latina, do que surgiu a publicação em 2018 do festejado livro "*Como as democracias morrem*". Como bem alertam os autores, a democracia é um trabalho árduo, que exige negociações, compromissos e concessões, de modo que os reveses são inevitáveis e as vitórias sempre parciais, o que não é aceito por políticos com inclinações demagógicas ou autoritárias, para quem a política democrática é frequentemente considerada frustrante e até insuportável[26]. Esse problema também se verificou (e ainda se verifica) nos Estados Unidos, basta ver a ascensão de Donald Trump, eleito presidente em 2016 na crista de uma plataforma política extremista, e reeleito para o mesmo cargo em 2024 defendendo ideias ainda mais polêmicas e radicais, a exemplo da deportação em massa de "imigrantes ilegais". Em seu primeiro mandato, Trump ameaçou botar seus rivais na cadeia, fez sistemáticos ataques à imprensa, trouxe infundadas acusações de fraudes em resultados eleitorais, além de ter se negando a reconhecer a vitória do seu oponente Joe Biden em 2020, o que culminou nos ataques ao Capitólio em 06 de janeiro de 2021, algo semelhante ao que aconteceu no Brasil em 08 de janeiro de 2023, quando o candidato à reeleição derrotado Jair Bolsonaro – e seus apoiadores – também resistiam em reconhecerem a derrota para o oponente Lula da Silva nas eleições gerais de 2022.

Nutrindo preocupações semelhantes, Madeleine Albright (2018), professora da Georgetown University, publicou em 2018 o best-seller "*Fascismo: um alerta*". Na obra, a autora lembra que desde os estágios iniciais de sua campanha de 2016 Donald Trump reservou duras palavras às instituições e aos princípios que formam os pilares de um governo transparente, processo em que praticou condutas inaceitáveis, como a de espalhar mentiras sobre a integridade do processo eleitoral do país[27]. Com efeito, repetições frequentes de afirmações falsas ou caluniosas minam as bases democráticas. Utilizando os exemplos de Mussolini na Itália e de Hitler na Alemanha, nada tão diferente das práticas mortíferas dos comunistas sob o tacão de Stálin, na antiga URSS, a autora demonstra os seus temores quanto ao que nos tempos presentes pode acontecer em democracias já consolidadas, como a dos EUA, lembrando dos exemplos atuais da Rússia, da Turquia e da Hungria, onde práticas autocráticas já iniciaram e até aprofundaram o seu reinado. A autora realça que a democracia não é apenas a escolha de um líder via urna eleitoral. Ademais, demonstra sérias preocupações com a disseminação pelas mídias sociais de "campanhas de desinformação" contra opositores políticos de extremistas. Ressalta que hoje a democracia é enfraquecida por mentiras que surgem em ondas do *mesmo jeito que a maré invade uma praia*[28].

26 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 80.

27 ALBRIGHT, Madeleine. **Fascismo:** um alerta. Trad. de Jaime Biaggio. São Paulo: Planeta, 2018, p. 13.

28 ALBRIGHT, Madeleine. **Fascismo:** um alerta. Trad. de Jaime Biaggio. São Paulo: Planeta, 2018, p. 121.

O último desassossego que trago à análise vem do autor francês Giuliano Da Empoli (2020), que publicou a obra "*Os engenheiros do caos*", na qual busca discorrer como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. O autor está atento, *verbi gratia*, para os movimentos de políticos do tipo Donald Trump (EUA), Boris Johnson (Inglaterra) e Jair Bolsonaro (Brasil). Em comum, tais sujeitos utilizam a técnica da mentira como forma de persuasão das massas. Para o autor, na Europa, como no resto do mundo, as mentiras são inseridas numa narrativa política que capta os temores e as aspirações de uma massa crescente do eleitorado, ao passo que os fatos apresentados por quem as combatem não ganham a mesma credibilidade social. Assim, na prática, "*para os adeptos dos populistas, a verdade dos fatos, tomados um a um, não conta. O que é verdadeiro é a mensagem no seu conjunto, que corresponde a seus sentimentos e suas sensações*"[29]. Conforme acentua com distinta propriedade o autor, os "engenheiros do caos" estão bem conscientes de que a indignação, o medo, o preconceito, o insulto e a polêmica racista ou de gênero geram mais engajamento que os debates enfadonhos da velha política[30]. Ou seja, no *novo mundo* a política é centrífuga, pois não se trata mais de unir eleitores em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, de inflamar as paixões do maior número possível de grupos que se formam em meio a essa caótica conjuntura[31]. Na era da "política quântica", cada um caminha dentro da sua própria bolha, "*no interior da qual certas vozes se fazem ouvir mais do que outras e alguns fatos existem mais do que os outros*"[32].

Com efeito, tais angústias assolam o mundo civilizado, pois têm o condão de minar as bases da *democracia constitucional*, fazendo ruir o Estado Democrático de Direito.

5 OS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Direito Penal é a *última ratio* do sistema de justiça social, ou seja, só intervém em última análise, quando os outros sistemas jurídicos de defesa da sociedade falharem ou não forem suficientes para resolver adequadamente os problemas mais candentes[33]. Deste modo, é óbvio que o Direito Penal não possui forças suficientes para conter (todos) os ataques desferidos contra as instituições democráticas brasileiras. Isso não significa dizer, lado outro, que a sistemática jurídico-criminal do Estado não deva ser acionada em se verificando no plano concreto esses ataques.

29 EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos.** Trad. de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 24.
30 EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos.** Trad. de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 88.
31 EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos.** Trad. de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 157.
32 EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos.** Trad. de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 175.
33 Tem, assim, o Direito Penal, a função de proteção de bens jurídicos. Nas palavras de Claus Roxin: *"A função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos"*. Cf. ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Trad. de André L. Callegari et al. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 16-17.

No Brasil, vivenciamos momentos institucionais difíceis entre os anos de 2019 a 2022, sob a presidência do Sr. Jair Bolsonaro, culminando com os ataques coordenados às sedes dos três poderes no dia 08 de janeiro de 2023, em Brasília, poucos dias após a posse de Lula da Silva, Presidente da República legitimamente eleito no pleito de 2022. Durante todo esse período, os "engenheiros do caos" agiram com muita voracidade, impingindo no seio da sociedade brasileira discursos incompatíveis com a realidade dos fatos, como o de fraudes nas urnas eletrônicas, além de disseminar perante a opinião pública o descrédito e o desprezo para com importantes instituições da nossa democracia, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em meio a essa atmosfera, na data de 21 de novembro de 2024 a Polícia Federal concluiu as investigações travadas no âmbito do Inquérito Policial nº 4.874-DF (Pet. 12.100/DF), apresentando relatório final de indiciamento de 37 (trinta e sete) pessoas, dentre elas o ex-presidente da República Jair Bolsonaro, pelos crimes de *organização criminosa* (art. 2º da Lei nº 12.850/13), *tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito* (art. 359-L, CP) e *tentativa de Golpe de Estado* (art. 359-M, CP)[34].

Conforme determina a Lei Processual Penal brasileira, os autos do Inquérito foram encaminhados pelo relator das investigações (min. Alexandre de Morais) à Procuradoria-Geral da República (PGR), que na sequência tomará uma das seguintes providências: *i)* baixar os autos do IP para novas diligências policiais complementares; *ii)* pedir o arquivamento das investigações; ou *iii)* oferecer denúncia criminal contra os indiciados ou alguns deles, iniciando-se, nesta última hipótese, a ação penal pública incondicionada.

As investigações preliminares revelam que os investigados ao fim indiciados teriam seguido o roteiro de disseminação de desinformação e ataques sistemáticos às instituições democráticas etc., caminho esse aludido por Levitsky e Ziblatt (2018), Albright (2018) e Empoli (2020) em suas marcantes obras, conforme analisado em outro momento deste texto. No caso brasileiro, os ataques se dirigiram em especial ao STF e ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral), bem como a alguns dos ministros que compõem essas duas Cortes Superiores de justiça, tudo culminando, no dia 08 de janeiro de 2023, com as lamentáveis condutas executadas por milhares de pessoas contra as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, numa malograda "Intentona Golpista"[35].

---

34 Íntegra do relatório disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/11/26160436/Relatorio-Final-PF-Site-2024-1.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024. Em suma, a Polícia Federal aponta que a investigação está relacionada com a constituição de uma organização criminosa, cujos integrantes, mediante divisão de tarefas, atuaram *"com o fim de obtenção de vantagem consistente em tentar manter o então Presidente da República JAIR BOLSONARO no poder no final do ano de 2022, a partir da consumação de um Golpe de Estado e da Abolição do Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício do Poder Judiciário e impedindo a posse do então presidente da república eleito"*.

35 Sublinhe-se que a investigação em curso no Inq. 4.874/DF-STF, rel. min. Alexandre de Morais, conforme reiteradamente consignado pela Polícia Federal, *"apura a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre e idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando ao fim, obter vantagens financeiras e/ou político partidárias aos envolvidos"*. Informações disponíveis na decisão que em 10-12-2024 decretou, dentre outras medidas cautelares, a prisão preventiva do Gen. Braga Netto: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/14095159/Decisao-13299-Assinado.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

Com a revogação da antiga Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), foi incluído na Parte Especial do Código Penal Brasileiro, pela novel Lei n º 14.197/2021, o *Título XII*, que prevê "*Os Crimes contra o Estado Democrático de Direito*". E no *Capítulo II* do mesmo Título se encontram os "*Crimes contra as Instituições Democráticas*", que são: *Abolição violenta do Estado Democrático de Direito* (art. 359-L[36]) e *Golpe de Estado* (art. 359-M[37]).

O crime de "abolição violenta do Estado Democrático de Direito" se consuma com a tentativa (delito de atentado), até porque se houver o triunfo naquela meta, não se tornará possível a punição de quem vier a ocupar o poder (agente criminoso). Com efeito, tentar significa buscar atingir algum objetivo, sem ter êxito por força de circunstâncias alheias à vontade do agente, conforme estabelece o art. 14, inc. II, do CP. O tipo demanda o emprego de violência (coerção física ou força bruta) ou grave ameaça (coação moral ou intimidação intensa). A estratégia para chegar à essa meta é impedir (obstar, deter, parar) ou restringir (limitar, estreitar, delimitar) o exercício dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário). O agente pode agir diretamente ou se utilizar de terceiras pessoas, atuando, nessa hipótese, como indutor, instigador ou mandante, cada um respondendo nos termos do art. 29 do CP. Esse delito guarda semelhança com os previstos nos arts. 16 e 18 da revogada Lei de Segurança Nacional. A própria CF/88, em seu art. 5º, inc. XLIV, assegura que "*constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*". O sujeito passivo principal desse crime é o Estado; secundariamente, é a sociedade brasileira, interessada em manter as bases democráticas da República. O livre exercício dos poderes constitucionais é o objeto material do crime, ao passo que a livre atuação das instituições democráticas constitui o bem jurídico, pois abrange a proteção ao *Estado Democrático de Direito*. Trata-se de crime formal, pois não exige para a sua consumação a produção do resultado naturalístico consistente em efetivamente abolir o Estado Democrático de Direito. Abolir o *Estado Democrático de Direito* implica destruir a sua ordem jurídico-constitucional e as suas instituições, acabando, por consequência, com os poderes da República[38].

Na mesma linha da anterior, a conduta de "Golpe de Estado" traduz um delito de atentado, se perfectibilizando, deste modo, com a tentativa, já que a consumação do Golpe, com a deposição do governo constituído de forma legítima, por óbvio não permitiria a punição dos criminosos, até porque se ingressaria em nova situação político-institucional. A meta, nesse cenário, é a deposição (destituição de alguém de seu cargo) do governo legitimamente constituído (o chefe do Executivo Federal, eleito pelo voto direto do povo). Consoante pontua Guilherme Nucci (2023), um golpe de Estado, embora ilegítimo, se triunfante, passa a ser o governo, protegido

36 Assim redigido: *"Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência"*.

37 Assim redigido: *"Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência"*.

38 Consulte-se, nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 23. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1510-1511. Ver também: MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado.** 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Rideel, 2023, p. 967-968.

pela força das armas. O meio utilizado é o emprego de violência (coerção física ou força bruta) ou grave ameaça (coação moral ou intimidação intensa). O sujeito passivo principal desse crime é o Estado; secundariamente, é a sociedade brasileira, interessada em manter os fundamentos democráticos da República. O objeto material é o governo constituído e o bem jurídico protegido é a livre atuação das instituições democráticas (proteção ao Estado Democrático de Direito). Trata-se de crime formal, pois não exige para a sua consumação a produção do resultado naturalístico consistente em depor o governo. É também um crime de perigo, pois coloca em risco o Estado Democrático de Direito[39].

Esses tipos penais são autônomos, de maneira que um crime pode ser configurado sem que necessariamente o outro se ache presente. No caso do Inq. 4.874/DF-STF inicialmente mencionado, no entanto, a se confirmar a hipótese da PF, tem-se que os dois crimes estariam configurados porque condutas diversas (e em momentos diversos) foram praticadas (também por pessoas diversas): *a)* a tentativa violenta de "abolição do Estado Democrático de Direito" teria acontecido com o fim de impedir o livre exercício do Poder Judiciário nacional, mais precisamente do STF e do TSE, com agressões também dirigidas a alguns de seus ministros, etc.; *b)* já a tentativa de "Golpe de Estado" teria sido iniciada a partir da vitória em outubro de 2022 do então candidato Lula da Silva, com o fim de obstaculizar ou impedir a sua assunção ao posto de Presidente da República, sendo o ápice desse crime os acontecimentos do dia 08-01-2023.

CONCLUSÃO

A democracia exige constante vigilância para que não seja destruída. O povo, de onde emana o poder, é o fiador do Estado Democrático de Direito, pacto que garante a sua sobrevivência com dignidade.

Muitas democracias vêm enfrentando desassossego nos tempos presentes, a partir da emergência de políticos populistas que não prezam pela verdade, grande parte deles encampando ideias radicais, que encantam as massas bem mais do que os seculares valores democráticos.

No Brasil, o populismo de extrema direita redundou na infâmia do 08 de janeiro de 2024, o ato final dos crimes de "abolição violenta do Estado Democrático de Direito" e de "Golpe de Estado", a serem julgados em um momento talvez próximo pelo STF.

A sucessão de atos criminosos contra a democracia brasileira ao longo de praticamente todo o período de um Governo (2019-2022) demonstrou a firmeza das instituições democráticas nacionais.

39 Consulte-se, nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 23. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1512. Ver também: MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado.** 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Rideel, 2023, p. 968-969.

REFERÊNCIAS

ALBRIGHT, Madeleine. **Fascismo**: um alerta. Trad. de Jaime Biaggio. São Paulo: Planeta, 2018.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. **R. Fac. Dir. Univ. S. Paulo**, v. 108, p. 651-696, jan./dez. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. Trad. de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MENDES, Gilmar *et al*. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Rideel, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 23. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROSANVALLON, Pierre. **La contre-démocratie**: la politique à l'âge de la défiance. Paris: Éditions du Seuil, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Trad. de André L. Callegari et al. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa: qu'est-ce que le Tiers État?** Freitas Bastos, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.